

* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.264, de 19 de dezembro de 2025 – páginas 3-14.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 273, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece normas para organização, apresentação e remessa eletrônica da prestação de contas anual pelos gestores e responsáveis da administração pública municipal, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas sobre:

- I - organização e apresentação da prestação de contas anual de governo e de gestão, detalhando o conteúdo de demonstrações contábeis e demais relatórios indispensáveis à sua formalização; e
- II - remessa eletrônica desses dados e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - prestação de contas anual (ou contas anuais): instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes dos municípios apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas que evidenciam os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e dos órgãos do sistema de controle interno previstos, respectivamente, nos arts. 75, 77 e 82 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1989;
- II - prestação de contas anual de governo: conjunto de informações consolidadas sobre a situação fiscal e a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente federado, demonstrando os resultados alcançados no exercício em relação aos planos e programas

governamentais e o cumprimento de limites constitucionais e legais, para julgamento pelo Poder Legislativo, mediante apreciação e emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - prestação de contas anual de gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a determinada unidade jurisdicionada, sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, sujeito a julgamento pelo Tribunal de Contas;

IV - relatório de gestão: documento elaborado pelo dirigente máximo da unidade jurisdicionada, contendo informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre a atuação da unidade no cumprimento de suas finalidades, demonstrando uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis pela unidade;

V - demonstrações contábeis (ou demonstrações financeiras): relatórios padronizados que apresentam a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa de uma entidade ou governo, em um determinado período, para a tomada de decisões econômicas por usuários internos e externos;

VI - balanço geral (ou demonstrações contábeis consolidadas): conjunto de demonstrações contábeis que apresentam a situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente federado municipal, incluindo os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VII - rol de responsáveis: relação dos titulares e substitutos que ocuparam cargos de direção e gestão com poder de decisão relevante sobre os atos praticados pela unidade jurisdicionada durante o exercício;

VIII - ato de gestão: ação praticada pela administração pública em uma relação de horizontalidade (em situação de igualdade) com os particulares, sem utilizar seu poder de supremacia ou "poder de império". Refere-se à administração de bens e à execução de serviços, em moldes semelhantes aos praticados pelo setor privado, a exemplo de contratos públicos, convênios, aquisições ou locações de bens;

IX - indício: indicação de desvio ou discrepância entre uma condição ou situação encontrada e um critério de auditoria definido, devendo ser objeto de análise e confirmação por meio de evidências adicionais;

X - irregularidade: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, resultando ou não em danos ao erário. Incluem-se, ainda, desfalques, desvios de recursos públicos, descumprimento de determinações previamente conhecidas pelo responsável em processos de contas e violações aos princípios da administração pública;

XI - instrução processual: é o conjunto de atividades de controle externo destinada a formar a convicção do Tribunal sobre os fatos apurados;

XII - auditoria financeira: exame das demonstrações financeiras com o objetivo de aumentar o grau de confiança dos usuários, mediante expressão de opinião se tais demonstrações apresentam adequadamente a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa de uma entidade ou governo;

XIII - risco: possibilidade de ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades; No contexto do controle externo, o risco é a probabilidade de que uma situação, ato ou processo apresente falhas, irregularidades ou impropriedades que comprometam a legalidade, a legitimidade, a economicidade ou a efetividade da gestão pública;

XIV - relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

XV - materialidade: refere-se à magnitude ou natureza de uma distorção que, individualmente ou em conjunto, consideradas relevantes para os objetivos da auditoria, podendo influenciar as conclusões e recomendações;

XVI - oportunidade: avaliação quanto ao momento ou lugar adequado para se realizar determinada ação de controle, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de recursos humanos com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução;

XVII - temporalidade: considera-se o momento e o período em que ocorreram os fatos, atos ou transações auditadas, avaliando se os eventos estão dentro do exercício de competência, do prazo legal, ou do ciclo de gestão a que se referem;

XVIII - órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa responsável pela coordenação, planejamento, normatização e controle das atividades do sistema de controle interno, além de prestar apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE-MS;

XIX - órgão de controle interno: unidade setorial (administração direta) ou seccional (administração indireta) de Controle Interno com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;

XX - ato de gestão: qualquer ato administrativo que afete aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais ou a prestação de serviços públicos;

XXI - dirigente máximo: maior autoridade administrativa dos Órgãos e Entidades, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;

XXII - gestor da unidade jurisdicionada: responsável pela prestação de contas de gestão da unidade gestora;

XXIII - assinatura digital: assinatura eletrônica que garante a autenticidade e a integridade de um documento, lastreada em certificado digital, emitida por autoridade certificadora, credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da legislação em vigor; e

XXIV - certificado digital: arquivo eletrônico contendo dados individuais de pessoa física ou jurídica, utilizado para comprovar sua identidade, em ambiente virtual, e emitida nos mesmos moldes previstos no inciso anterior.

Art. 3º A premissa da prestação de contas é demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais, garantindo transparência, responsabilização e subsídio à tomada de decisão.

Parágrafo único. São objetivos específicos da prestação de contas:

- I - incentivar e permitir que os cidadãos fiscalizem a execução do orçamento e a proteção do patrimônio público;
- II - fornecer insumos para que os órgãos de controle interno cumpram sua missão constitucional, conforme o art. 82 da Constituição Estadual;
- III - subsidiar os secretários municipais ou funções equivalentes municipais no exercício da coordenação, orientação e supervisão de seus órgãos e entidades na área de suas atribuições, conforme o inciso I do parágrafo único do art. 93 da Constituição Estadual;
- IV - contribuir para o acompanhamento e a fiscalização orçamentária realizados pelos Poderes Legislativos dos municípios; e
- V - viabilizar a apreciação e o julgamento das contas de governo e gestão, respectivamente, do chefes dos Poderes Executivos e dos administradores e demais responsáveis.

Art. 4º As prestações de contas devem expressar, de forma clara e objetiva:

- I - a exatidão das demonstrações contábeis; e
- II - a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* aplica-se aos responsáveis:

- I - que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos;
- II - pelos quais os municípios respondam; ou
- III - que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

Seção I Do Prazo da Prestação de Contas

Art. 5º A prestação de contas anual de governo deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 90 (noventa) dias seguintes à data de encerramento do exercício financeiro pelos prefeitos.

Seção II

Da Organização e Composição da Prestação de Contas

Art. 6º As prestações de contas mencionadas neste Capítulo serão compostas de:

I - balanço geral e respectivas notas explicativas, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda;

II - demonstrativos consolidados da execução do orçamento;

III - demonstrativos consolidados e individualizados do Poder Executivo relativos ao último bimestre ou quadrimestre;

IV - relatório de atividades do Poder Executivo no exercício;

V - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos; e

VI - pareceres conclusivos sobre a política pública conduzida pelo Poder Executivo de competência do:

a) Conselho de Saúde;

b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

c) Conselho de Alimentação Escolar;

d) Conselho de Assistência Social;

e) Conselho dos Direitos da Infância e do Adolescente;

f) Conselho do Idoso; e

g) outros órgãos ou conselhos previstos na legislação federal, estadual e municipal que exerçam atividades de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação de políticas públicas.

Art. 7º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo deverá conter, no mínimo, os elementos definidos nos Anexo I desta Resolução, em se tratando de contas anuais dos prefeitos.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Seção I

Das Unidades Jurisdicionadas Obrigadas a Prestar Contas

Art. 8º As seguintes unidades jurisdicionadas deverão prestar contas de gestão anualmente:

- I - órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios;
- II - consórcios públicos regidos pela Lei Federal n.º 11.107, de 2005, que integram a administração indireta municipal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive:

- I - aos órgãos e às entidades extintos, cindidos, fundidos, transformados ou incorporados, ou que estejam em processos de liquidação ou intervenção;
- II - às fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado;
- III - aos fundos públicos, não dotados de personalidade jurídica, regidos pela Lei Federal n.º 4.320, de 1964; e
- IV - às empresas estatais independentes contempladas com aportes de capital no orçamento de investimento.

Seção II

Do Prazo da Prestação de Contas

Art. 9º A prestação de contas de gestão anual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até:

- I - 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao término do exercício para as unidades jurisdicionadas listadas no art. 8º desta Resolução, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único; e
 - II - 10 (dez) de maio do ano subsequente ao término do exercício para as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Parágrafo único. As empresas estatais independentes referidas no inciso IV do parágrafo único do art. 8º observarão os prazos estabelecidos em legislação específica.

Seção III

Da Organização e Composição da Prestação de Contas

Art. 10. As prestações de contas mencionadas neste Capítulo serão compostas de:

- I - rol de responsáveis;
- II - demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, em conformidade com as normas de contabilidade pública ou societária, conforme o caso;
- III - demonstrativos da execução do orçamento quando a unidade jurisdicionada gerir recursos orçamentários;

IV - demonstrativos individualizados relativos ao último quadrimestre, exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, dos Poderes e órgãos autônomos referidos em seu art. 20;

V - relatório de gestão cujo conteúdo observará o disposto no Anexo II;

VI - relatórios e pareceres de conselhos e órgãos que devam se pronunciar sobre as contas, ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos; e

VII - relatório do órgão de controle interno sobre a avaliação e certificação da prestação de contas anual, contendo, no mínimo, os elementos dispostos no Anexo III.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será assinado digitalmente pelo dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

§ 2º Quando houver órgãos central e órgãos setoriais de controle interno, o órgão central será responsável por emitir o relatório de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo das exigências anteriores, a prestação de contas deverá conter as informações relacionadas no:

I - Anexo IV, quando se tratar de consórcio público; e

II - Anexo V, quando se tratar de entidade gestora de regime próprio de previdência social.

Seção IV

Do Rol de Responsáveis

Art. 11. Serão arrolados na prestação de contas os seguintes responsáveis, conforme o caso:

I - dirigente máximo da unidade jurisdicionada a que se refere a prestação de contas;

II - membros de diretoria executiva;

III - membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão;

IV - membros de conselho administrativo, deliberativo, curador ou fiscal;

V - responsável pela aprovação das prestações de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios, contribuições, através de termos de parceria, contrato de gestão, convênio e instrumentos congêneres;

VI - ordenadores de despesas; e

VII - responsáveis pela arrecadação de receitas.

§ 1º O rol de responsáveis será elaborado em conformidade com a estrutura organizacional da unidade jurisdicionada devendo indicar:

I - na prestação de contas dos órgãos do Poder Executivo do município: os responsáveis especificados nos incisos I, VI e VII do *caput* deste artigo;

II - na prestação de contas do Poder Legislativo do município: os responsáveis especificados no inciso I e VI do *caput* deste artigo;

III - na prestação de contas das autarquias e fundações dos municípios: os responsáveis especificados nos incisos I, VI e VII do *caput* deste artigo;

IV - na prestação de contas das empresas públicas e sociedades de economia mista dos municípios e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelos municípios: os responsáveis especificados nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo; e

V - na prestação de contas de fundos públicos: os responsáveis especificados nos incisos I, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de liquidação, extinção ou intervenção em autarquia ou fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista do município e demais empresas controladas direta ou indiretamente, serão arrolados, também, o liquidante, o inventariante ou o interventor.

§ 3º Havendo delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegantes e delegadas e os respectivos atos.

§ 4º O Tribunal poderá, em decorrência do que for apurado em outras ações de controle externo, indicar outros responsáveis.

Art. 12. O rol de responsáveis referido no art. 11 deve conter:

I - nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

II - identificação dos cargos ou funções exercidos e respectivos períodos de gestão;

III - identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no órgão oficial de divulgação;

IV - endereço residencial completo e funcional se estiver exercendo função pública; e

V - endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Os dados pessoais mencionados nos incisos deste artigo são coletados e tratados com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para o cumprimento de obrigação legal prevista na Lei Complementar e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. O tratamento desses dados observa os princípios da finalidade, necessidade e adequação, destinando-se exclusivamente às finalidades de controle, transparência e responsabilização, com a devida proteção à privacidade e à segurança das informações.

CAPÍTULO III DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 13. As demonstrações contábeis serão geradas automaticamente no sistema e-Sfinge, a partir das remessas mensais de informações encaminhadas e ratificadas pelos gestores e contadores, relativas ao exercício a que se referir a prestação de contas anual.

§ 1º Os demonstrativos contábeis, bem como as demais demonstrações correlatas, deverão ser assinados eletronicamente pelo dirigente máximo e pelo contador responsável pela unidade jurisdicionada.

§ 2º Para possibilitar a adequada geração do Balanço Geral no sistema e-Sfinge, o Poder Executivo dos municípios deverá manter e operar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) aderente aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

§ 3º As informações contábeis remetidas poderão ser submetidas à auditoria de qualidade de dados ou à auditoria financeira, realizada pela Divisão de Fiscalização competente.

§ 4º A prestação de contas anual não será recepcionada se os responsáveis pela unidade jurisdicionada não estiverem devidamente cadastrados no sistema eletrônico e-CJUR.

Art. 14. O dirigente máximo, o gestor, o contador e os demais responsáveis pela unidade jurisdicionada respondem pela precisão e fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de o dirigente sucedido não apresentar a prestação de contas no prazo previsto nesta Resolução, caberá ao sucessor a responsabilidade por sua formalização e encaminhamento.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 15. As unidades jurisdicionadas deverão divulgar a prestação de contas anual em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet), garantindo amplo acesso público, em até 30 (trinta) dias após seu encaminhamento ao Tribunal.

§ 1º As informações e os documentos da prestação de contas deverão estar disponíveis em local de fácil acesso no sítio oficial, em seção denominada “Transparência e prestação de contas”, e em linguagem clara e de fácil compreensão.

§ 2º As informações divulgadas na seção especificada de que trata o parágrafo anterior poderão ser providas mediante *links* e redirecionamento de páginas para outros portais oficiais que contenham as informações ou o seu detalhamento.

§ 3º A seção mencionada no § 1º deste artigo deverá apresentar ainda *links* para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno da unidade jurisdicionada.

Art. 16. A autenticidade e integridade dos documentos divulgados e publicados será garantida por assinatura digital.

TÍTULO III

DO APOIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO AO CONTROLE EXTERNO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEVERES GERAIS

Art. 17. No decorrer do exercício financeiro, os fatos e atos materialmente relevantes que gerarem reflexos sobre as prestações de contas dos responsáveis deverão ser submetidos aos respectivos órgãos do sistema de controle interno para:

- I - acompanhamento do cumprimento das metas fiscais e orçamentárias;
- II - avaliação da execução dos programas de governo e da gestão dos administradores públicos;
- III - supervisão do cumprimento dos limites e das condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - fiscalização da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão;
- V - emissão de relatórios sobre a gestão e a execução orçamentária; e
- VI - representação ao Tribunal de Contas sobre quaisquer indícios de irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes de ato comissivo ou omissivo.

Art. 18. Os dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas devem submeter a prestação de contas anual ao órgão de controle interno para avaliação e certificação, como disposto no inciso VII do art. 10 desta Resolução.

Art. 19. A atuação do órgão de controle interno será comprovada ao Tribunal de Contas mediante o envio de relatórios, certificados de auditoria e informações, conforme disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 20. Os responsáveis pelo órgão de controle interno comunicarão ao Tribunal de Contas, por meio de sua Ouvidoria, indícios de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão.

§ 1º A comunicação deverá ser instruída com os elementos necessários à avaliação do Tribunal, contendo, no mínimo:

- I - indício de irregularidade: descrição sucinta e objetiva do ato não conforme, com data ou período da ocorrência e a norma possivelmente infringida;

II - eventual responsável: nome, cargo ou função e número do CPF;

III - conduta: descrição da ação ou omissão, dolosa ou culposa, de forma caracterizada e individualizada; e

IV - nexo de causalidade: descrição de como a conduta do eventual responsável gerou o indício de irregularidade detectado.

§ 2º Na comunicação referida neste artigo, o responsável pelo órgão de controle interno descreverá eventuais providências já adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 3º A omissão da comunicação, caso a irregularidade seja do conhecimento do órgão de controle interno, implicará a responsabilidade solidária do dirigente desse órgão.

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 21. O Tribunal de Contas, por meio de sua Diretoria de Controle Externo, criará e manterá programas de transferência de conhecimento técnico, a fim de apoiar o desenvolvimento de abordagens de auditoria baseadas em risco e de procedimentos de certificação de prestação de contas anual pelos órgãos centrais do sistema de controle interno.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES E COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR NÃO PRESTAR CONTAS

Art. 22. Configura infração a omissão na remessa eletrônica, integral e tempestiva da prestação de contas anual pela unidade jurisdicionada obrigada à sua apresentação.

§ 1º A infração apurada implicará em:

I - no caso de prestação de contas anual de governo:

a) não emissão da Certidão Liberatória para Recebimento de Transferência de Recursos e da Certidão para Contratação de Operações de Crédito até a regularização da remessa da prestação de contas anual;

b) comunicação do fato à câmara municipal, conforme o caso;

II - no caso de prestação de contas anual de gestão, aplicação de multa ao dirigente máximo da unidade jurisdicionada, após deliberação em processo de apuração de responsabilidade.

§ 2º Aplicar-se-á a sanção por multa ao sucessor do dirigente máximo que, incumbido da prestação de contas nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Resolução, deixar de fazê-lo após 60 (sessenta) dias de sua nomeação para o cargo ou função sucedida.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A autuação de prestações de contas anuais de gestão para fins de julgamento considerará critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade e temporalidade.

§ 1º Até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, a Divisão de Fiscalização competente elaborará proposta de Instrução Normativa indicando as unidades jurisdicionadas que terão suas prestações de contas autuadas.

§ 2º A proposta será submetida à avaliação da Diretoria de Controle Externo que a encaminhará à Presidência do Tribunal, ou a devolverá para ajustes e melhorias.

§ 3º A prestação de contas anual não selecionada para autuação será considerada encerrada após 5 (cinco) anos de sua apresentação ao Tribunal.

§ 4º Durante o período definido no § 3º deste artigo, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e instrução processual de prestação de contas anual.

§ 5º O encerramento da prestação de contas não:

I - obasta o exame de irregularidades que venham a ser identificadas pelo Tribunal de Contas por quaisquer outros meios, ressalvadas as hipóteses de prescrição punitiva e resarcitória;

II - implica a certificação de regularidade da gestão; e

III - confere quitação ao jurisdicionado.

Art. 24. O disposto no § 3º do art. 23 aplica-se às prestações de contas anuais de gestão recebidas pelo Tribunal de Contas e ainda não autuadas.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas anual de gestão relativos a exercícios anteriores sobre os quais não tenha sido iniciada a instrução processual, serão arquivados, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. O presidente do Tribunal de Contas poderá expedir normas complementares para a operacionalização e atualização dos anexos desta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 27. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2026, os dispositivos das Resoluções TCE-MS n.º 49, de 16 de novembro de 2016, n.º 88, de 3 de outubro de 2018, e n.º 133, de 24 de novembro de 2020, no que se refere à prestação de contas anuais de governo e de gestão dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente

ANEXO I

**CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO**

- I - Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao município;
- II - Descrição analítica dos programas do orçamento, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;
- III - Informações e análise sobre a execução do plano plurianual e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas municipais;
- V - Análise comparativa entre a programação e a execução financeira de desembolso;
- VI - Demonstrativo dos restos a pagar, liquidados e não liquidados;
- VII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, se for o caso;
- VIII - Em relação ao desempenho da arrecadação, apresentar demonstrativos da dívida ativa, ações de recuperação de créditos, medidas para incremento de receitas, combate à evasão e sonegação, renúncias de receitas e créditos prescritos;
- IX - Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (despesas com pessoal, endividamento, etc.), com justificativas para eventuais descumprimentos;
- X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e Fundeb;
- XI - Informação sobre os valores anuais das despesas com licitações, dispensas e inexigibilidades; XII - Informação sobre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
- XIII - Informação sobre o quantitativo de contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- XIV - Informação sobre o quantitativo de contratos de estágio;
- XV - Informações referentes aos contratos de terceirização de mão de obra;
- XVI - Demonstrativo dos gastos com divulgação e publicidade;
- XVII - Relação de convênios com União e Estado;
- XVIII - Relatório sobre situações de emergência ou calamidade pública e os gastos relacionados;
- XIX - Manifestação sobre as providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas de exercícios anteriores;

XX - Demonstrativo dos valores arrecadados decorrentes de decisões do Tribunal de Contas que imputaram débito;

XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME);

XXII - Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas;

XXIII - Especificar os dispositivos legais que promoveram alterações no Plano Municipal de Educação ao longo do exercício; e

XXIV - Avaliação de eventuais renegociações de dívida com o RPPS.

ANEXO II

CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE UNIDADE JURISDICIONADA

I - Informações gerais sobre a unidade e responsáveis:

a) identificação da unidade, estrutura organizacional e competências.

II - Informações sobre a gestão orçamentária e financeira:

a) relação dos programas de governo, com comparação de metas físicas e financeiras, justificativas para ações não realizadas, informações sobre contingenciamento e restos a pagar.

III - Informações sobre a gestão de pessoas e terceirização:

a) quadro de pessoal (efetivos, comissionados, contratados, etc.) e valores da folha de pagamento;

b) demonstrativo de pessoal terceirizado;

c) demonstrativo de benefícios previdenciários;

d) discriminação da remuneração de diretoria e conselhos.

IV - Informações sobre transferências de recursos:

a) discriminação de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres.

V - Informações sobre licitações e contratos:

a) valores anuais de despesas por modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade;

b) indicação do órgão de imprensa oficial;

c) informações sobre recomendações do controle interno e providências adotadas.

VI - Acompanhamento de contrato de gestão (se aplicável):

a) informações do contrato e da entidade, incluindo composição e atuação do Conselho de Administração;

b) volume de recursos públicos repassados;

- c) informações sobre a prestação de contas e avaliação dos resultados;
- d) recursos da unidade (servidores, bens) colocados à disposição da entidade.

VII - Avaliação de termos de parceria (se aplicável):

- a) identificação dos termos vigentes e das entidades parceiras;
- b) informações sobre o termo (objeto, vigência, valor);
- c) valores repassados;
- d) avaliação dos resultados obtidos com a parceria.

ANEXO III

**CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE GESTÃO**

- I - Informações sobre o funcionamento do sistema de controle interno da unidade;
- II - Resumo das atividades desenvolvidas pelo órgão, incluindo auditorias e seus resultados;
- III - Relação de irregularidades que resultaram em dano, com valor do débito e medidas implementadas;
- IV - Avaliação das transferências de recursos via convênios e instrumentos congêneres;
- V - Avaliação dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades;
- VI - Avaliação da gestão de recursos humanos;
- VII - Avaliação do cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal de Contas;
- VIII - Relatório da execução de decisões do Tribunal que imputaram débito;
- IX - Avaliação da conformidade dos dados dos sistemas operacionais com os enviados ao sistema e-Sfinge;
- X - Outras análises pertinentes.

ANEXO IV

CONTEÚDO COMPLEMENTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSÓRCIO

- I - Protocolo de intenções e respectivas leis de ratificação;
- II - Demonstrativo do plano de aplicação dos recursos para o exercício;
- III - Demonstrativo dos contratos de rateio firmados no exercício;
- IV - Demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas;

- V - Demonstrativos dos contratos de programa firmados pelo consórcio;
- VI - Cópia de eventuais alterações ou extinção do contrato de consórcio público;
- VII - Ato formal de comunicação e lei autorizativa, no caso de retirada de ente federativo do consórcio.

ANEXO V

CONTEÚDO COMPLEMENTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- I - Avaliação atuarial anual, com data de cálculo posicionado em 31/12 do exercício de competência da prestação de contas anual;
- II - Procedimentos adotados para cobrança de contribuições não recebidas;
- III - Indicação da base de cálculo das contribuições e do percentual contributivo dos segurados e da parte patronal;
- IV - Informação do valor do déficit atuarial e a forma de amortização;
- V - Informação da base de cálculo para o limite da taxa de administração e o montante das despesas realizadas com a referida taxa.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente